ACO-UTR-128/2024

Processo - TC/001585/2017

Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 4ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/11/2019 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e SP Brasil Alimentação e Serviços Ltda. – Contrato Emergencial 101/2016 (TAs 01/2016, 02/2016, 03/2016 e 04/2016) – Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, com fornecimento de dietas de diversos tipos, para o Hospital Municipal Professor Doutor Alípio Corrêa Netto, Hospital Municipal Tide Setúbal e Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SMS. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar. Decisão que julgou irregulares os ajustes por ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos e de justificativa para o preço. 1. A pretensão recursal relativa à aceitação dos efeitos financeiros do contrato deve ser apreciada quando da análise da execução contratual. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, ficando integralmente mantida a Decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 04/04/2024 10:09:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 04/04/2024 13:56:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC nº1.585/2017 - Recurso

Objeto: Contrato Emergencial 101/2016 (TAs 01/2016, 02/2016, 03/2016 e 04/2016 - Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, com fornecimento de dietas de diversos tipos, no Hospital Municipal Professor Doutor Alípio Corrêa Netto, Hospital Municipal Tide Setúbal e Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula.

Interessados: Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e SP Brasil Alimentação e Serviços Ltda.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuidam os autos, **nesta fase**, de análise do recurso *ex-officio*, bem como do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do V. Acórdão proferido pela Primeira deste Tribunal de Contas, que, ao analisar o Contrato Emergencial 101/2016 e os Termos de Aditamento 001/2016, 002/2016, 003/2016 e 004/2016, firmados entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa SPBrasil Alimentação e Serviços Ltda., concluiu pela irregularidade dos instrumentos, sob os seguintes fundamentos:

> *"...DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Contrato Emergencial 101/2016 e os Termos de Aditamento 001/2016, 002/2016, 003/2016 e 004/2016. DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Autarquia Hospitalar Municipal que aprimore a gestão contratual a fim de cumprir os prazos previstos na legislação de regência. DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Recorrem ex offício, nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte"*

Em suma, pugna o Órgão Fazendário pelo provimento do apelo interposto, com a consequente reforma do V. Acórdão, a fim de que sejam acolhidos os instrumentos em exame ou, de forma subsidiária, reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, defendendo a necessidade e imprescindibilidade dos ajustes em pauta, bem como os atos realizados, eis que hígidos, válidos e eficazes, inclusive perante terceiros, em

observância ao princípio da segurança jurídica, bem como por não existir prova cabal de ilicitude ou da existência de um prejuízo concreto ao Erário.

A empresa SPBrasil Alimentação e Serviços Ltda. deixou transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso. De outro lado, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou os documentos das peças 32/36, atestando a ciência do teor do R. Decisum e informando o aprimoramento de sua gestão contratual, a fim de cumprir os prazos previstos na legislação de regência, afirmando, por fim, não ter interesse na apresentação de recurso.

Ao analisar o recurso *ex officio* e o apelo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não provimento de ambos, por não apresentados novos elementos aptos a justificar a mudança do entendimento anterior adotado, sob os seguintes fundamentos:

> *"...De nossa parte, notadamente quanto à admissibilidade do recurso "ex officio", convêm ressaltarmos que a necessidade do reexame necessário advém do próprio Regimento Interno desta Casa, consoante o art. 136, inciso V c/c parágrafo único do art. 137. Concernente à admissibilidade do recurso ordinário impetrado pela d. PFM, nada temos a explanar, face à estrita obediência ao quanto disposto no parágrafo único do art. 137 e ss. Do Regimento Interno deste E. Tribunal. No que percute ao mérito, verifica-se que a r. decisão – na esteira do voto do relator (fls. 459/465 da peça 23) - pautou-se, dentre outras, na fragilidade da estimativa das quantidades mensais e nas ausências de justificativa para o preço contratado e da apresentação de Certidão Negativa de Débitos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Dito isso e compulsando as razões recursais em pauta, não vislumbramos nenhum elemento que pudesse afastar as falhas atinentes aos instrumentos em tela e fosse apto a modificar o guerreado decisum ora recorrido. Frise-se que a alegação de boa-fé ou a suposta ausência de prejuízo ao Erário não consistem em escusa para deixar de observar o estrito cumprimento da legislação vigente. Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento dos presentes recursos, eis que atendidos seus requisitos regimentais. No que diz respeito ao mérito, nosso parecer converge pelo desprovimento destes, considerando-se os descumprimentos delimitados nos autos e a ausência de elementos que tivessem o condão de elidi-los, mantendo-se, pois, irretocável o r. julgado de fls. 466/466v. da peça 23."*

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se no processo e reiterou pelo conhecimento e provimento do seu recurso.

A Secretaria Geral emitiu parecer conclusivo e, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacou que os recursos não comportam provimento, com base nos seguintes fundamentos:

> *"...Primeiramente, não vislumbramos nenhum elemento que pudesse afastar as falhas atinentes ao contrato e fosse apto a modificar a Decisão de fls. Desta forma, entendo que o Recurso apresentado pela PFM não é digno de provimento, por não vislumbrar nada que*

justificasse alterar a recorrida decisão. Com relação ao pedido da Recorrente sobre a aceitação dos efeitos financeiros, entendo que o acordão deverá ser mantido também neste ponto, uma vez que, não é o momento apropriado para examinar os efeitos financeiros que deverão ser apreciados por ocasião da análise da execução contratual, momento em que será analisado se ocorreu ou não algum prejuízo. Por todo o exposto, opino pelo conhecimento dos presentes recursos, eis que atendidos seus requisitos regimentais e quanto ao mérito, pelo desprovimento destes, mantendo-se irretocável o r. decisum de fls..."
"...A AJCE (Peças 44 e 45) opinou pelo conhecimento do reexame necessário e do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo desprovimento de ambos os recursos. O I. Assessor desta SG concluiu pelo regular processamento do Recurso ex officio e pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela PFM, vez que atendidos os requisitos regimentais, e, no mérito, opinou pelo não provimento dos recursos, mantendo-se incólume a r. Decisão recorrida, no que acompanho..."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos, **nesta fase**, de análise do recurso *exofficio*, bem como do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do V. Acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que, ao analisar o Contrato Emergencial 101/2016 e os Termos de Aditamento 001/2016, 002/2016, 003/2016 e 004/2016, firmados entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa SPBrasil Alimentação e Serviços Ltda., concluiu pela irregularidade dos instrumentos.

Conforme se infere do processado, as razões aduzidas pela Fazenda não trazem novos elementos aptos a afastar os fundamentos que levaram à irregularidade dos ajustes firmados. No caso, conforme apurado pelo Órgão Técnico e não refutado a contento, a contratação não foi lastreada no consumo das unidades, mas apenas e tão somente nas quantidades estimadas nos contratos anteriores. Como se não bastasse, a contratação apresentou preço 22% superior aos valores do Cadterc e 23% superior à anterior, sem que a Origem tenha trazidos aos autos elementos aptos a justificar os valores pactuados.

Em relação ao preço, já decidiu este Tribunal:

"É dever do Administrador demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos, de modo zeloso e diligente, por meio da justificativa prévia de preços. A falta de pesquisa de preço pode acarretar o desperdício de recursos públicos, ofende o princípio da economicidade e infringe os artigos 3º e 7º, § 2º, II, da Lei Federal 8.666/1993." (TC 938/2011 – Relator Conselheiro ROBERTO BAGRIM – j. 30/09/2020 – Boletim de Jurisprudência nº 35)

Frise-se que a alegação de que os preços estão dentro da média de mercado não se mostrou suficiente para esclarecer a totalidade da diferença apontada pela Auditoria, o que também não foi esclarecido em sede recursal. Por fim, incontroversa a não apresentação da

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em violação ao artigo 29, III da Lei 8.666/1993. Diante de tal quadro, impõe-se a manutenção do julgado e da conclusão pela irregularidade da contratação. Por derradeiro, quanto aos efeitos financeiros, incabível sua análise neste tipo de fiscalização (análise formal).

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **CONHECO DOS RECURSOS**, eis que preenchidos os requisitos para admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ficando integralmente mantido o Acórdão proferido pela Primeira Câmara desta Corte.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2023 10:51:29 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/001585/2017
Contratante - Autarquia Hospitalar Municipal
Contratada - SP Brasil Alimentação e Serviços Ltda.
Contrato Emergencial 101/2016 R$ 1.446.885,00
TA - 001/2016 R$ 771.672,00 (prorrogação de prazo)
TA - 002/2016 R$ 916.360,50 (prorrogação de prazo)
TA - 003/2016 R$ 578.754,00 (prorrogação de prazo)
TA - 004/2016 R$ 4.967.638,50 (prorrogação de prazo)
Objeto - Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, com fornecimento de dietas de diversos tipos, no Hospital Municipal Professor Doutor Alípio Corrêa Netto, Hospital Municipal Tide Setúbal e Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula

4ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMOS ADITIVOS. AHM. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar. 1. Ausência de justificativa para o preço. 2. Ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Contrato Emergencial 101/2016 e os Termos de Aditamento 001/2016, 002/2016, 003/2016 e 004/2016.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Autarquia Hospitalar Municipal que aprimore a gestão contratual a fim de cumprir os prazos previstos na legislação de regência.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 28/01/2020 14:16:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/01/2020 13:05:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 001.585/2017

Trata-se de análise do Contrato Emergencial n. 101/2016 e dos Termos de Aditamentos n. 001/2016, 002/2016, 003/2016 e 004/2016 firmados entre a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, por dispensa de licitação com a empresa SP Brasil Alimentação e Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos; pacientes pertencentes ao PROHDOM (Programa de Hospitalização Domiciliar), residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, distribuição e administrativas, incluindo nutrição clínica, nas unidades HM Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto, HM Tide Setúbal e HM Prof. Waldomiro de Paula.

A SFC, às fls. 291/310, após a análise do Contrato e dos Termos de Aditamentos, apresentou as seguintes conclusões:

Contrato Emergencial nº 101/2016

"Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Contrato Emergencial nº 101/2016 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1 - Fragilidade na justificativa apresentada, visto que a quantidade mensal estimada não está justificada por relatórios do efetivo consumo das unidades (Infringência ao artigo 26, caput da LF 8.666/93 e artigo 12 do DM 44.279/03) (item 14.1).

16.2 - O preço contratado não está devidamente justificado, pois é 22% superior ao valor obtido dos referenciais constantes do Cadterc; 23% superior ao da contratação emergencial anterior e o preço médio unitário das propostas variou em 48% (Infringência ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93) (Item 14.5).

16.3 - No Termo de Contrato as Cláusulas Segunda e Terceira que tratam das Obrigações da Contratante e da Contratada (fls. 149/150) não estão de acordo com o Termo de Referência (fls. 41/42v.) (Infringência ao § 1º do artigo 54 da LF 8.666/93) (item 14.13).

16.4 - Publicação do ajuste no Diário Oficial (27.10.16) 8 dias após a data limite (19.10.16) (Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02) (item 14.14

Aditivo nº 001/2016

"Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 001/2016 ao Termo de Contrato Emergencial nº 101/2016 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1 - Prorrogação pelo preço praticado no contrato original que não foi devidamente justificado, pois é 22% superior ao valor obtido dos referenciais constantes do Cadterc; 23% superior ao da contratação emergencial anterior e o preço médio unitário das propostas variou em 48% (Infringência ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93) (Item 14a).

16.2 - Emissão da nota de empenho 3060 (10.11.16) 12 dias após o início de vigência do termo (29.10.16) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 14e).

16.3 - Publicação do ajuste no Diário Oficial (08.12.16) 20 dias após a data limite (18.11.16) (Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02) (item 14h).

Aditivo nº 002/2016

"Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 002/2016 ao Termo de Contrato Emergencial nº 101/2016 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1 - Prorrogação pelo preço praticado no contrato original que não foi devidamente justificado, pois é 22% superior ao valor obtido dos referenciais constantes do Cadterc; 23% superior ao da contratação emergencial anterior e o preço médio unitário das propostas variou em 48% (Infringência ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93) (Item 14a).

16.2 - Assinatura do despacho de autorização (16.11.16) dois dias após o início de vigência do termo (14.11.16) (Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64) (item 14b).

16.3 - Emissão da nota de empenho 3093 (17.11.16) três dias após o início de vigência do termo (14.11.16) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 14e).

16.4 - Publicação do ajuste no Diário Oficial (10.12.16) três dias após a data limite (07.12.16) (Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02) (item 14h).

16.5 - Lavratura do Termo de Aditamento (17.11.16) três dias após o início da prorrogação (14.11.16) (Infringência ao artigo 45 do Decreto Municipal nº 44.279/03) (item 15.3)."

Aditivo nº 003/2016

"Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 003/2016 ao Termo de Contrato Emergencial nº 101/2016 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1 - Prorrogação pelo preço praticado no contrato original que não foi devidamente justificado, pois é 22% superior ao valor obtido dos referenciais constantes do Cadterc; 23% superior ao da contratação emergencial anterior e o preço médio unitário das propostas variou em 48% (Infringência ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93) (Item 14a).

16.2 - Não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida na data do ajuste (06.12.16) (Infringência ao §3º do artigo 195 da CF/88 e ao artigo 1º da Lei Municipal nº 11.184/92) (item 14d).

16.3 - Emissão das notas de empenho 3213 e 3216 (06.12.16) três dias após o início de vigência do termo (03.12.16) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 14e).

16.4 - O termo não foi assinado pelo representante da AHM (Infringência ao inciso I do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93) (item 14g).

16.5 - Lavratura do Termo de Aditamento (06.12.16) três dias após o início da prorrogação (03.12.16) (Infringência ao artigo 45 do Decreto Municipal nº 44.279/03) (item 15.4).”

Aditivo nº 004/2016

“Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº π 004/2016 ao Termo de Contrato Emergencial nº 101/2016 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1 - Prorrogação pelo preço praticado no contrato original que não foi devidamente justificado, pois é 22% superior ao valor obtido dos referenciais constantes do Cadterc; 23% superior ao da contratação emergencial anterior e o preço

médio unitário das propostas variou em 48% (Infringência ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93) (Item 14a).

16.2 - No preâmbulo e na cláusula 2.2 do TA consta que a despesa prevista para o exercício de 2017 é de R$ 1.302.196,50 ao invés de R$ 4.147.737,00 (Infringência ao inciso III do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93) (item 9).

16.3 - Não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida na data do ajuste (Infringência ao §3º do artigo 195 da CF/88 e ao artigo 1º da Lei Municipal nº 11.184/92) (item 14d).

16.4 - Emissão da nota de empenho 3426 (16.12.16) um dia após o início de vigência do termo (15.12.16) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 14e).

16.5 - Lavratura do Termo de Aditamento (17.12.16) dois dias após o início da prorrogação (15.12.16) (Infringência ao artigo 45 do Decreto Municipal nº 44.279/03)

A Origem, às fls. 316/366, apresentou manifestação e documentos.

A SFC, às fls. 368/373, após a análise da manifestação da Origem, manteve os apontamentos anteriores.

Às fls. 374, foi determinada a expedição de ofício à Contratada e ao Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha que apresentou manifestação, às fls. 379, ratificando as justificativas apresentadas pela Autarquia Hospitalar Municipal.

A AJCE, às fls. 381/385, opinou pela irregularidade do Contrato e dos Termos Aditivos examinados, notadamente em vista da ausência de justificativa para o preço contratado.

A PFM, às fls. 386/395, apresentou manifestação e quesitos para serem respondidos pela Autarquia Hospitalar Municipal.

A Autarquia Hospitalar Municipal, às fls. 400/427, apresentou manifestação e resposta aos quesitos da PFM.

A SFC, às fls. 429, ratificou as conclusões do relatório inicial de fls. 291/310, sugerindo o encaminhamento à PFM diante das respostas trazidas pela Origem aos quesitos formulados.

A PFM, às fls. 431/448, requereu o acolhimento dos ajustes examinados com a relevação das impropriedades apontadas ou ao menos pelo reconhecimento dos efeitos decorrentes dos atos realizados.

Derradeiramente, a Secretaria Geral manifestou-se opinando pela irregularidade do Contrato Emergencial n. 101/2016 e dos Termos de Aditamento, principalmente diante da ausência de justificativa para o preço contratado, fls. 449/454.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato Emergencial n. 101/2016 e os Termos de Aditamentos n. 001/2016, 002/2016, 003/2016 e 004/2016 firmados entre a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, por dispensa de licitação com a empresa SP Brasil Alimentação e Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais e

fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos; pacientes pertencentes ao PROHDOM (Programa de Hospitalização Domiciliar), residentes e demais usuários devidamente autorizados.

Visa assegurar uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, distribuição e administrativas, incluindo nutrição clínica, nas unidades HM Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto, HM Tide Setúbal e HM Prof. Waldomiro de Paula.

Com relação à fragilidade da estimativa das quantidades mensais, o apontamento deverá prevalecer. A contratação não foi baseada no efetivo consumo das unidades hospitalares, uma vez que as quantidades estimadas são aos mesmas de contratos anteriores.

Sobre a ausência de justificativa para o preço contratado, inclusive nos Termos de Aditamentos, a SFC concluiu que a manifestação da Origem não apresentou justificativas suficientes para o preço do contrato ser 22% superior ao valor obtido dos referenciais constantes do Cadterc; 23% superior ao da contratação emergencial anterior, bem como a variação em 48% do preço médio unitário das propostas.

A Origem afirmou que os preços estão dentro da média praticada no mercado, apontou os passos seguidos na pesquisa de preços feita, indicou o Decreto Municipal 56.818/2016 como diretriz para seu procedimento, mas ainda, assim, não tiveram o condão de esclarecer totalmente a diferença apontada.

Ao que se refere ao apontamento referente à publicação dos ajustes com atraso, entendo ser passível de relevação, considerando a jurisprudência atual deste Egrégio Tribunal.

Com relação à emissão das notas de empenho após o início da vigência dos termos, a Autarquia Hospitalar Municipal reconheceu que as notas de empenho foram emitidas fora do prazo legal. O mesmo ocorreu com relação à assinatura do despacho de autorização dois dias após o início da vigência do Termo Aditivo n. 002/2016 e a Lavratura do terno três dias após o início da prorrogação.

A própria Origem confirmou o descumprimento dos prazos legais, no entanto, atribuiu como causa disto a indisponibilidade orçamentária e ao Decreto 57.401 de 22/10/2016 que alterou o procedimento de emissão de notas de empenho, submetendo-as, bem como as novas liberações orçamentárias, à Junta Orçamentária Financeira.

Assim, da mesma forma entendo ser passível de relevação uma vez que são irregularidades formais.

Quanto à ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União acompanho o entendimento da Auditoria, uma vez que a essencialidade da contratação não foi invocada à época da assinatura dos termos aditivos, não se justificando sua flexibilização, posto que obrigatória sua apresentação, nos termos do art. 29 inciso III da Lei 8.666/93.

Ocorreu, ainda, a ausência de assinatura do Termo de Aditamento 003/2016 e o equívoco na descrição da despesa para o exercício de 2017 no Termo de Aditamento n. 004/2016, falhas que, somadas as demais, impedem a regularidade dos ajustes.

Destaco, porém, que nos autos não há indícios de desvio dos recursos públicos, estando configurada a urgência dos serviços, por serem necessários e imprescindíveis.

Diante do exposto, JULGO IRREGULARES o Contrato Emergencial n. 101/2016 e os Termos de Aditamento n. 001, 002, 003 e 004/2016.

Determinação à Origem que aprimore a gestão contratual a fim de cumprir os prazos previstos na legislação de regência.

Deixo de aplicar multa aos agentes envolvidos, uma vez que não foram constatados dolo, culpa ou erro grosseiro dos agentes envolvidos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 28/11/2019
10:03:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo